

Tribunal de Justiça  
Desportiva  
Recebido em 24/10/14  
S. J. D.

PROCESSO Nº. 103/2014  
TIPO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS T. J. D.  
INFRINGENTES  
ORIGEM: PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE ALAGOAS  
EMBARGANTE: FEDERAÇÃO ALAGOANA DE FUTEBOL  
EMBARGADA: PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE ALAGOAS

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela **FEDERAÇÃO ALAGOANA DE FUTEBOL**, em virtude de suposta **obscuridade** no julgamento ocorrido em 21.10.2014, no qual a Embargante restou condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 220-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Constata-se a tempestividade da peça recursal, conforme previsto no art. 152-A, §1º.

Vistos etc.

#### I. RELATÓRIO.

A **FEDERAÇÃO ALAGOANA DE FUTEBOL**, ora Embargante, devidamente qualificada nos autos, opôs embargos de declaração em virtude de suposta **obscuridade** no julgamento ocorrido em 21.10.2014, no qual a Embargante restou condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 220-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, tendo como Embargada a **PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE ALAGOAS**.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos recursais, conheço.

Não merece melhor sorte a alegação da Embargante de obscuridade no julgamento ocorrido em 21.10.2014, no qual, restou condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 220-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, tendo como Embargada a **PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE ALAGOAS**.

X

Sustenta a Embargante que seu representante se equivocou, pois atravessou requerimento com pedido de arquivamento dos autos, e confessa não ter prestado, de forma tempestiva, as informações requeridas pela Douta Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas.

O voto desta relatoria não se encontra eivado de omissão, obscuridade ou contradição, haja vista que a conduta da Embargante, claramente identificada nos autos, afronta o dispositivo legal.

Ao contrário, se encontra bem fundamentado no art. 220-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD que:

*Art. 220-A. Deixar de: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*I - colaborar com os órgãos da Justiça Desportiva e com as demais autoridades desportivas na apuração de irregularidades ou infrações disciplinares; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*II - comparecer, injustificadamente, ao órgão de Justiça Desportiva, quando regularmente intimado; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*III - tomar providências para o comparecimento à entidade de administração do desporto, ou a órgão judicante da Justiça Desportiva, de pessoas que lhe sejam vinculadas, quando convocadas por seu intermédio. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

Assim sendo, o julgamento está com conformidade com a legislação vigente, bem como em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Segundo os melhores doutrinadores e julgados, os Embargos Declaratórios, inobstante prestarem-se à supressão de omissão, contradição ou obscuridade, podem ter, excepcionalmente, caráter modificativo, sobretudo quando presente notória mácula material, como a existente na demanda em tela.

Os Embargos Declaratórios podem ter, especialmente, caráter infringente, quando utilizados para a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Embargos Declaratórios.

### III. CONCLUSÃO.

Posto isso, conheço o recurso, mas rejeito os pedidos dos embargos de declaração, além de condenar a Embargante a pagar a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por considerar meramente protelatórios os embargos ora manejados, com fulcro no art. 152-A, § 6º.

Intimem-se as partes.

Maceió/AL, 24 de outubro de 2014.

  
Delane Maurício de Araújo Ramires Lima  
Auditor-Relator